



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003111/96-70
Acórdão : 203-05.833

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 109.508
Recorrente : CELSON ANTÔNIO CARDIM
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CNA – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Colegiado o julgamento sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, competência reservada exclusivamente ao Judiciário – BASE LEGAL - O embasamento legal da Contribuição Sindical Empregador - CNA - está disposto no parágrafo 2º do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELSON ANTÔNIO CARDIM.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) Em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13835.003111/96-70**Acórdão : 203-05.833****Recurso : 109.508****Recorrente : CELSON ANTÔNIO CARDIM**

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural (ITR) e as contribuições acessórias, do exercício de 1995, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", localizado no Município de Junqueirópolis, SP, com área total de 16,9ha, e cadastrado na Receita Federal sob o nº 0724165.8.

Irresignado com a exigência da contribuição sindical do empregador, apresentou a Impugnação, à fl. 01, onde alegou inconstitucionalidade de sua exigência em face do disposto na Constituição Federal, arts. 5º, XX, 8º, V e 145, II. Segundo estes dispositivos legais, "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", e "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

A autoridade monocrática tomou conhecimento da impugnação por tempestiva, mantendo o lançamento, conforme Decisão nº 11.12.62.7/2250/1997, cópia às fls. 08/10, assim emendada:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13835.003111/96-70**Acórdão : 203-05.833**

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 17, reproduzindo os mesmos argumentos expendidos na impugnação, ou seja inconstitucionalidade da contribuição sindical do empregador, em face do disposto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XX; art. 8º, V e art. 145, II. Aduziu também que, na decisão de primeira instância, o julgador alegou que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis e teceu considerações sobre a distinção entre contribuição Sindical e Confederativa, contudo não ficou clara a análise das disposições legais elencadas.

Ao final ratificou seu pedido de exclusão da contribuição sindical do empregador, que no seu entender representa um confisco (CF, art. 150, IV).

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma letra 'R' estilizada com uma traço decorativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13835.003111/96-70
Acórdão : 203-05.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

A título de informação, a cobrança da contribuição sindical do empregador não fere princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º de nossa Constituição.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Carta Magna que diz:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas..."

A contribuição sindical do empregador é regulada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, a contribuição sindical do empregador é cobrada, compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e artigos 579 e 580, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 18 de agosto de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO